

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.561/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000516990-16
Impugnação: 40.010135892-96
Impugnante: ALMIG Prestadora de Serviços Ltda
CNPJ: 03.330543/0001-65
Proc. S. Passivo: Roberto Samarone Borges Silveira
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – DECADÊNCIA. Em se tratando de restituição de ICMS decorrente de pagamento espontâneo do imposto indevido, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Por conseguinte, o pedido de restituição está alcançado pela decadência.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia a restituição de valores recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DASN, referente ao período de janeiro a julho de 2007 e ao mês janeiro de 2008, sob a alegação de ter recolhido indevidamente o imposto, uma vez que, à época dos pagamentos efetuados, a empresa era optante pelo lucro presumido.

Em despacho de fls. 49, o Delegado Fiscal da DF/Sete Lagoas indeferiu o pedido com base no parecer fiscal de fls. 47/48.

A Impugnante apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/58, sendo essa uma cópia de seu pedido inicial.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 69/71.

Do Mérito

Trata-se de pedido de restituição de ICMS, protocolado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG em 30/01/14, sob a alegação de recolhimento indevido do imposto relativo ao período de janeiro a julho de 2007 e ao mês de janeiro de 2008, visto que a empresa era optante pelo lucro presumido, à época dos recolhimentos.

O direito da Impugnante à restituição está previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

O art. 168 do CTN, por sua vez, prevê o lapso temporal em que deve ser exercido o direito à restituição:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Por outro lado, o art. 3º da lei Complementar nº 118/05 dispõe o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Portanto, deve-se perquirir no presente caso sobre o momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário.

O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, nos termos do art. 150, § 1º do CTN, que define esse tipo de lançamento, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Desse modo, como os pagamentos do ICMS foram efetuados nos meses de agosto a fevereiro de 2007 e fevereiro de 2008 (fls. 14/38), ocorreu ali a extinção do crédito tributário.

Portanto, o pedido de restituição manifestado em 30/01/14 (fls. 04/06) está alcançado pela decadência, uma vez que o direito de pleitear a restituição extinguiu-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a data limite ocorreu em fevereiro de 2013.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

CC/MG